

DELIBERAÇÃO

sobre

QUEIXA DE LUIS CATARINO CONTRA A RTP

(Aprovada em reunião plenária de 19JUN02)

17

I. FACTOS

I.1. Luis Catarino manifestou-se junto desta Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a exibição de uma “luta sanguinolenta” de cães assassinos, no decorrer do Telejornal das 20 horas, do dia 9 de Maio de 2002, reportagem para cuja exibição fora alertado pelo choro dos seus filhos. Igual chamada de atenção foi feita por Gilberta Dantas que, embora entendendo que é obrigação da comunicação social “denunciar a existência de tais práticas” não deixa de se interrogar (interrogando) se essa reportagem não será violadora dos direitos dos telespectadores e se não provocará “mais violência nos menos preparados especialmente as crianças”.

I.2. A RTP, por seu lado, considera que se tratou de um trabalho de investigação que “conseguiu penetrar num universo pouco conhecido da generalidade dos portugueses, mas de inquestionável interesse jornalístico”, fazendo acompanhar a sua resposta de depoimentos de vários espectadores que se dirigiram ao operador público de televisão manifestando o seu aplauso, quer pela oportunidade quer pela recusa de sensacionalismo na abordagem do tema.

10601

II. ANÁLISE

J7

II.1. O problema nuclear suscitado pela queixa decorre do facto de a reportagem sobre lutas de cães na periferia de Lisboa ter sido exibida no noticiário das 20 horas da RTP e conter imagens que, na opinião dos queixosos, chocavam os espectadores mais sensíveis, em especial as crianças, podendo, portanto, violar dispositivos legais em vigor. Não se colocam outras questões susceptíveis de sindicância por parte deste órgão regulador uma vez que não está em causa nem o seu interesse jornalístico nem o rigor e a isenção com que o tema foi abordado.

II.2. Pelo contrário, quer os queixosos quer os espectadores que se dirigiram directamente à RTP reconhecem neste trabalho jornalístico uma denúncia oportuna de práticas condenáveis, numa preocupação de crítica social que constitui uma das dimensões mais nobres do exercício do direito de informar. Também o enquadramento que lhe é dado, com audição de várias entidades responsáveis, constitui elemento a referenciar com apreço.

II.3. Cumpre portanto trazer à colação as disposições legais que possam ajudar a enquadrar no plano normativo as questões que a queixa suscita.

Nos termos do número 4 do artigo 21º da Lei N.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), as imagens susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças, ou de outros públicos mais sensíveis, podem “ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com

10602

17

respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza”.

Semelhante preocupação esteve presente no “Acordo sobre a representação da violência na televisão”, subscrito pela AACCS e pela generalidade dos operadores, em 9 de Julho de 1997, no qual se refere que “sendo a violência uma realidade incontornável e só podendo a comunicação social abordá-la, de harmonia com o dever de informar, constitucionalmente consagrado, mas tendo em conta o carácter chocante que aspectos dessa abordagem poderão revestir para certos espectadores mais sensíveis, os operadores reafirmam que os critérios jornalísticos assumidos pelas respectivas direcções de informação se baseiam no respeito pelas regras deontológicas vigentes e atendem à necessidade de adequar a representação da violência ao seu contexto, evitando explorar a dor, os sentimentos mórbidos e o sensacionalismo”.

II.4. No caso em apreço cumpre sublinhar os seguintes aspectos.

- é reconhecível o interesse jornalístico desta reportagem;
- a sua apresentação foi antecedida de advertência sobre o carácter chocante de algumas imagens;
- nela não são detectáveis intuítos sensacionalistas ou de exploração de sentimentos mórbidos. A violência transmitida pelas imagens revela-se, aliás, adequada à gravidade da problemática abordada e é elemento da sua relevância social e do seu interesse jornalístico.

10605

J7

II.5. Não obstante se poder considerar que não se regista uma aberta conflitualidade entre a reportagem e o enquadramento legal da informação televisiva, há também que sublinhar a especial responsabilidade ética do operador público de televisão, tendo em consideração a hora a que a reportagem foi exibida e o facto de incidir sobre animais de companhia, que constituem amparo afectivo de crianças e de outros espectadores que integram o conceito de “públicos sensíveis”. Neste contexto, não seria desadequado considerar que, por razões de sensibilidade e de respeito por esses públicos, ela pudesse ter sido exibida, no noticiário das 20 horas, sem algumas das imagens mais cruéis, a benefício da sua transmissão integral em horário mais tardio.

III CONCLUSÃO

Apreciadas queixas de Luis Catarino e de Gilberta Dantas relativas à exibição, no Telejornal das 20.00 horas, do dia 9 de Maio de 2002, de uma reportagem sobre lutas de cães que continha imagens violentas e susceptíveis de impressionar públicos mais sensíveis, especialmente crianças, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que:

1. A RTP fez anteceder a exibição da reportagem de adequada advertência;
2. A reportagem não contém elementos sensacionalistas ou de exploração de comportamentos mórbidos e denuncia, com

10604

veemência, uma realidade social chocante, sendo inequívoco o seu interesse jornalístico;

3. A considerar-se que a reportagem transmite cenas de violência que envolvem animais, que muitas vezes constituem um elemento formador da afectividade das crianças que com eles privam, poderia ter sido ponderada, na circunstância, que as imagens difundidas tivessem tido em conta essa realidade.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator) (Vice-presidente), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Artur Portela (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Junho de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

JG/IM

10605

DECLARAÇÃO DE VOTO

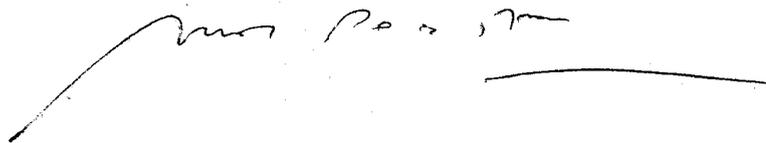
**DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE LUÍS CATARINO
CONTRA A RTP**

A reportagem é uma peça de qualidade, reveladora e crítica.

O cuidado foi tido, o aviso prévio foi feito.

À AACCS não cabe um papel de tutor moral e de supervisor dos critérios e do estilo do serviço público.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Junho de 2002.



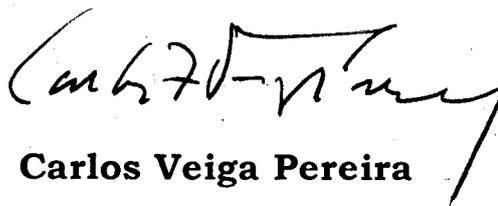
(Artur Portela)

AP/CL

10606

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Deliberação sobre queixa de Luís Catarino contra a RTP)

Votei contra o Projecto de Deliberação por discordar do ponto 3 da Conclusão. Como é reconhecido nos pontos 1 e 2, a RTP tomou em devida consideração os públicos sensíveis, ao advertir para a apresentação de cenas violentas (aliás, pouco numerosas e pouco intensas) e ao reduzir ao mínimo imprescindível as manifestações de força bruta e sanguinolenta. Mas o Telejornal destina-se a um público adulto. Só depois de capado é que o Telejornal poderá vir a ser classificado para menores de seis anos.


Carlos Veiga Pereira

CVP/IM